PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

DECRETO Nº124/2013

" Decreta situação de emergência no setor de transporte coletivo que serve à zona rural do Município, para fins de intervenção imediata e dá outras providências...."

O Prefeito Municipal de Abaeté -MG, no uso das atribuições que lhe conferem a *Lei Orgânica Municipal, art. 65, VI,* além da demais legislação pertinente, e, **CONSIDERANDO,**

Que o Município era servido por uma única "linha" de transporte coletivo intermunicipal, ligando o Município de Abaeté ao Município de Cedro do Abaeté-MG;

Que a permissionária ou concessionária pública Viação Sertaneja Ltda, que explorava a referida linha, comunicou a cessação dos serviços, estando o mesmo paralisado desde março do ano corrente;

Que a ligação do Município de Abaeté ao Município vizinho de Cedro do Abaeté, por transporte coletivo, é essencial à população para os mais diversos fins e acesso a serviços públicos e privados, como educação técnica e superior, saúde, conveniência, alimentação, e outra infinidade de bens e serviços não encontrados no Município vizinho;

Que a população da zona rural, que se servia do transporte coletivo para acesso à sede do Município, encontra-se prejudicada e inviabilizada do acesso por transporte público à sede do Município, acarretando evasão dos residentes na zona rural para a sede do Município, ou outras cidades;

Que esta evasão acarreta transtornos à produção agropecuária, atividade econômica principal do Município, com escassez de mão de obra, encarecimento dos custos, e diminuição da produção agrícola e pecuária com consequências severas à economia do Município, e reflexos no bem estar da coletividade;

Que o transporte público é dever da administração, por si, ou delegação a terceiros, bem como direito de todos, afetando sua falta a

dignidade da pessoa humana, princípio Republicano inserto *no art. 1º, III, da Magna Carta;*

Que comunicado o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado-DER-MG, responsável pela fiscalização do transporte público intermunicipal, instando-o a adotar providências emergenciais a sanar a situação danosa, este quedou-se inerte e silente;

Que o *art. 30, V, da Carta Federal*, assevera que compete aos Municípios, " organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial"

Que há disposição do Município de Cedro do Abaeté, em auxiliar na solução emergencial do problema, que igualmente afeta a zona rural daquele ente federado vizinho;

Considerando a urgência da intervenção pública municipal para garantir o acesso da coletividade prejudicada ao transporte coletivo, impedindo o avanço na queda do emprego e renda na zona rural do Município;

Considerando, a confirmação de que a permissionária/concessionária estadual rompeu unilateralmente o contrato com o Estado, sem que este adotasse as providências necessárias e reclamadas, avultando os prejuízos aos usuários, de modo especial a este Município, demandando providências paliativas para estancar os danos ao interesse público;

Que é dever do Estado assegurar a continuidade, e eficiência dos serviços públicos essenciais, assegurando sua fruição com segurança e de modo contínuo;

Considerando a existência de recursos e dotação orçamentária própria para o fim buscado, e o baixo impacto estimado da despesa, vez que a eventual contratação se dará na forma de permissão;

E que *art. 24, IV, da Lei 8.666/93* autoriza dispensa de procedimento licitatório *" nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços,*

equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos"

Considerando ainda, que o administrador tem, pois, no *artigo 24 e no artigo 25 da Lei 8.666/93* o *index* das situações que o autorizam a dispensar ou inexigir o procedimento licitatório em qualquer contratação a ser firmada com pessoas físicas ou jurídicas, e que cabe a ele constatar se alguma das hipóteses ali apontadas se ajusta ao caso concreto, e se isso ocorrer, poderá ele, então, dispensar a licitação ou declarar a sua inexigibilidade.

Considerando mais, que resta comprovado o estado de necessidade, autorizando o Município além da dispensa de licitação, se necessário, a dispensa de outros procedimentos administrativos formais, para a demanda necessária,

DECRETA :

Art: 1º- Fica reconhecida e decretada situação de emergência no setor de transportes do Município, especialmente no transporte público coletivo que servia à zona rural no trecho da BR 352 que liga Cedro do Abaeté a Abaeté, e que fica em território deste Município, até sua divisa com o Município de Cedro do Abaeté-MG, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art: 2º- Durante a vigência do presente Decreto fica autorizada a administração a proceder, de forma emergencial, e em estado de necessidade a intervenção de modo urgente, para autorização através de permissão a título precário, a pessoa jurídica ou física que interessar em explorar o transporte coletivo no Município no trecho compreendido entre a sede do Município e a ponte sobre o Ribeirão Marmelada, edificada na divisa dos Municípios de Cedro do Abaeté e Abaeté, na BR 352, se necessário, sem procedimento licitatório, pelo período da emergência, até que se procedam as necessárias licitações, ou se dê outra solução à demanda.

Art: 3º- As outorgas, permissões, concessões e contratações, visam resguardar o interesse público e atender à situação de emergência, não eximindo os eventuais contratados das demais exigências contidas na Lei 8.666/93 e suas alterações, obrigando-se o contratado, inclusive, à apresentação das certidões de regularidade com o FGTS, CNPJ, Contrato Social e certidões negativas de débito com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, declarações de reconhecimento de utilidade pública e filantropia, se for o caso.

Art: 4º- Nas aquisições e ou contratações objeto deste Decreto, a administração deverá observar os preços praticados no mercado, que deverão ser aferidos mediante consulta simplificada de preços, taxas ou tarifas públicas, regulamentadas pela administração.

Art: 5º- Fica determinado à Comissão Permanente de Licitações, e setores envolvidos, que avaliem propostas de modo pronto e urgente, bem como tarifas e demais aspectos, para outorga da permissão emergencial a eventuais interessados.

Art. 6º- Revogadas as disposições em contrário este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Abaeté,23 de julho de 2013.

ARMANDO GRECO FILHO
Prefeito Municipal